



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 590 /2013**

**93ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 21.05.2013**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4293/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.11710-2**

**AUTUANTE: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO – MAT.: 062.953-1-2**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF.** Auto de Infração **PROCEDENTE** tendo em vista que restou demonstrado, por meio de laudo pericial que o contribuinte efetuou venda de mercadorias para contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda no período de janeiro a dezembro de 2005. Dispositivos infringidos: Artigos 92, 170, II, i, do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, k da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA o seguinte relato:

*"Entrega, Remessa, Transporte ou Recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Identificamos a venda para contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, conforme consultas realizadas no Sistema Cadastro, conforme cópias em anexo, no montante de R\$ 176.682,00".*

Crédito Tributário: Multa R\$ 35.336,40

Nas informações complementares de fls. 03 e 04 os agentes fiscais detalharam os procedimentos adotados na apuração da infração.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.17263 (fls. 05); Termo de Notificação nº 2008.19986 (fls. 06).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 07 a 219 dos autos.

A impugnação ao lançamento repousa às fls. 228 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 234 a 237 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma do lançamento sob a alegação de que todos os contribuintes estão identificados nas notas fiscais de vendas, conforme fls. 244 a 245 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 296/2010 (fls. 248 a 251), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 252 dos autos.

Por meio do despacho de fls. 254 dos autos, a 1ª Câmara de Julgamento converteu o curso do processo em diligência visando apurar se há documentos fiscais emitidos para contribuintes ativos na data da infração.

O resultado da diligência requerida está materializado no Laudo Pericial de fls. 256 a 260 dos autos.

O Advogado do contribuinte peticionou às fls. 755 dos autos, informando que não foi possível cumprir a intimação enviada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais porque não encontrou os dirigentes da firma.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Versa a peça inicial de venda de mercadorias para empresas baixadas do Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará, no montante de R\$ 176.682,00 (cento e setenta e seis mil seiscentos e oitenta e dois reais) realizadas pelo autuado no janeiro de 2005 a dezembro de 2005.

Inicialmente, esclarece-se que o Laudo Pericial que repousa às fls. 256 a 260 dos autos comprova a materialidade da infração descrita na exordial, razão pela qual o lançamento deve ser mantido, conforme se pode concluir do excerto abaixo reproduzido:

*A Perícia conclui demonstrando e anexando aos autos Planilha e documentação impressa pela Perícia referente ao Auto de Infração de Nº 1/2008.11710-2, vide documentação anexa aos autos.*



Dessa forma, analisando-se a planilha elaborada pelo *expert* deste Contencioso verifica-se que as notas fiscais elencadas pela fiscalização foram efetivamente emitidas para contribuintes baixados do CGF, não havendo nenhum documento emitido para contribuinte ativo junto ao referido cadastro estadual.

Segundo a legislação do ICMS, os contribuintes emitentes dos documentos deve exigir de seus clientes a comprovação de regularidade fiscal, sob pena de sujeitar-se à aplicação da penalidade contida no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96.

Quanto ao mérito, o Decreto nº 24.569/97 (RICMS), em seu artigo 92, determina que antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas e jurídicas definidas em lei como contribuintes deverão se inscrever no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), *in verbis*:

*Art. 92 O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br). Ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:*

Da mesma forma, o artigo 170 do mesmo diploma legal, estabelece que as notas fiscais emitidas, devem conter os dados do destinatário da mercadoria e em seu inciso II, alínea "i", explicita a obrigação de discriminar o CGF do destinatário.

*Art. 170 A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos I e I-A, as seguintes indicações:*

*(..)*

*II - no quadro "destinatário/remetente":*

*(..)*

*i) número de inscrição estadual, quando for o caso*

Dessa forma, entendo que restou caracterizada a infração aos dispositivos legais, acima reproduzidos, razão pela qual deve-se aplicar ao contribuinte a penalidade prescrita no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96, que estabelece uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

**DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE CÁLCULO ..... R\$ 176.682,00**

**MULTA..... R\$ 35.336,40**

**TOTAL..... R\$ 35.336,40**

É o voto.



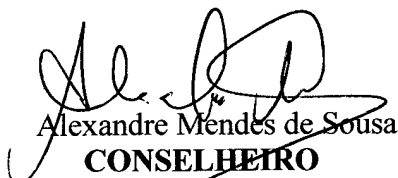
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto por ter participado da autuação. Ausente o Conselheiro José Moaceny Félix Rodrigues.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2013.


Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

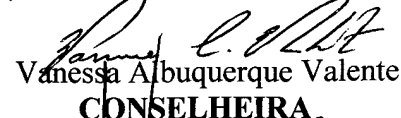
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**